

da
MP
na

CONCURSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE JUÍZES DE PAZ
ATA N.º 6

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, pelas 15.30 horas, nas instalações da Direção-Geral da Política de Justiça, sitas na Av. D. João II, Lote 01.08.01 D/E, Torre H, pisos 2 e 3, em Lisboa, reuniu o Júri do Concurso identificado em epígrafe, constituído por: Presidente – Renato Gonçalves, 1.º Vogal – Noémia da Rocha Neves Anacleto Louçã e 2.º Vogal – Maria Gomes Bernardo Perquilhas, coadjuvado pela Diretora de Serviços do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios da Direção-Geral da Política de Justiça, Helena Alves, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto Um – Análise e pronúncia sobre as reclamações recebidas nos termos do disposto no artigo 10.º n.º 4 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro e elaboração de lista final de avaliação curricular anexa à presente ata;

Ponto Dois – Outros assuntos.

Ponto Um:

No decurso do prazo de reclamações sobre a lista de avaliação curricular foram recebidas as reclamações dos seguintes candidatos: Berenice Fernandes Costa Pinto Ribeiro, Bruno Manuel Almeida Francisco, Carina Micaela Ferreira da Silva, Carla Alexandra Ribeiro Esteves Cerqueira, Daniela Cláudia Barbosa Afonso Cerqueira, Eulália Vanessa Antunes, Filipa Isabel Mendes de Andrade Valente, Isabel Maria Barreira de Freitas, José Carlos dos Prazeres Henriques, Liliana Patrícia Sousa Teixeira, Mara Sofia da Silva Gonçalves, Maria Aurora Vieira de Oliveira, Maria Dulce Merendão Pirocas Ferreira, Maria Isabel de Sousa Correia Belém, Maria João Fernandes Oliveira Martins Ramos, Maria José Marques de Amaral Pimentel, Maria Manuel Cabete da Encarnação, Maria Manuela Paiva dos Prazeres Carvalho, Maria Margarida Pinto Correia, Maria Teresa Moreira da Fonseca, Marilene Regina Pereira de Carvalho Rodrigues, Marta Isabel da Silva Santos, Nélia Vilares Valente, Patrícia Maria Correia Costa, Pedro Duarte Silva, Rosa Maria Vieira da Cunha Pinto de Castro, Susana Maria Barrocas de Araújo, Teresa Alexandra Rodrigues Larguesa.

Analisadas as reclamações apresentadas, foram proferidas as respetivas decisões, que se encontram anexas à presente ata, e que foram tomadas por unanimidade.

Ponto Dois:

No decurso do prazo para o exercício do direito de contra-interessado previsto no n.º 1 do artigo 192 do CPA, foi recebida a pronúncia do candidato Tiago Szabo Rio Neiva Veira, cujo entendimento é coincidente com o do júri, nada havendo por isso a analisar e decidir autonomamente.

Foi ainda recebida exposição do candidato Paulo José Homem de Sousa Alves de Brito, datada de 4 de setembro, a qual por ser extemporânea não é apreciada. Não obstante, sempre se dirá que o candidato encontrando-se posicionado entre os cem candidatos mais bem

classificados na avaliação curricular, carece de legitimidade para reclamar e que no decurso do prazo para apresentação de reclamação poderia ter solicitado a sua grelha de avaliação bem como procedido à consulta do seu processo.

O júri deliberou designar o dia 3 de outubro de 2015, pelas 10 horas para a realização da prova de conhecimentos, a qual terá lugar no Centro de Estudos Judiciários, Largo do Limoeiro, em Lisboa.

Mais determinou a notificação dos candidatos admitidos à prova de conhecimentos nos termos legais.

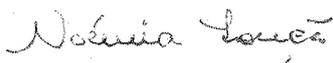
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião pelas 16.15h, da qual se lavrou a presente ata que depois de lida vai ser assinada por todos os membros do Júri.

Presidente do Júri:



(Renato Gonçalves)

1.º Vogal:



(Noémia da Rocha Neves Anacleto Louçã)

2.º Vogal:



(Maria Gomes Bernardo Perquilhas)

Anexos: Decisões sobre as reclamações apresentadas e Lista Final de Avaliação Curricular

Berenice Fernandes Costa Pinto Ribeiro reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri, publicada em anexo à ata nº 5.

O exame da lista da Avaliação Curricular anexa à Ata nº 5, permite concluir que a reclamante ficou nela posicionada com o nº 26. Encontra-se, assim, classificada como um dos cem mais bem classificados na avaliação curricular a serem convocados para a realização da prova seguinte, nos termos do nº 1 do art. 11º da Portaria 253/2014 de 2 de dezembro.

O art. 10º da referida Portaria, que regulamenta a avaliação curricular, no seu nº 4, dispõe que será elaborada uma lista dos candidatos admitidos e excluídos nesta fase do concurso, podendo os candidatos dela excluídos reclamar da mesma.

Não estando a reclamante excluída dessa lista, carece de legitimidade para dela reclamar.

Considerando o exposto, decide-se não se conhecer do mérito da reclamação.

Ab
UB
m

AM
LSP
2/11

Bruno Manuel Almeida Francisco reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri, publicada em anexo à ata nº 5, alegando em síntese que frequentou um curso de informática com a duração de 50 horas, cujo certificado anexa à reclamação, e declarando sob compromisso de honra ter já recebido cerca de 90 horas em formação de informática (SEI), na Escola Prática de Polícia. Acrescenta ainda informações sobre a sua atividade durante dez anos de serviço policial que entende serem relevantes, solicitando que, com tudo o que acrescenta, seja revista a sua posição na avaliação curricular que lhe foi feita.

Cumpra analisar e decidir.

Da análise do processo individual da candidatura do ora reclamante, resulta que junta uma declaração da PSP atestando formação profissional em meios informáticos (no SEI e SISONNE) com a duração total de 42 horas (3h+3h+18h+18h). Juntou também um diploma do curso de informática Office Básico que é omissivo quanto ao número de horas da sua duração, contrariamente ao documento agora junto à reclamação. Apenas foram tidos em consideração os dados dos documentos juntos ao processo de candidatura. Em face os elementos de que o Júri dispunha quando procedeu à avaliação curricular, foram-lhe atribuídos 16 valores na duração da formação de meios informáticos.

O documento junto e que não fez constar do seu processo de candidatura, é extemporâneo e não pode ser considerado nesta fase.

Os argumentos relativos à sua atividade policial, que vem agora invocar, não podem ser considerados, tanto pelo mesmo motivo da sua extemporaneidade, como por não constarem dos parâmetros fixados para a avaliação curricular, fixados na Ata nº 1.

O Júri está obrigado a seguir os critérios de fixação dos parâmetros de ponderação dos métodos de seleção definidos na Portaria nº 253/2014 de 2 de dezembro, que aprovou o Regulamento do 3º Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz e que constam do Aviso de Abertura do Concurso. De acordo com esses critérios, na Ata nº 1 foram fixados os parâmetros de ponderação da classificação a atribuir e apenas esses podem ser aplicados.

Considerando o exposto, decide-se manter a classificação de 16 valores para a duração da formação profissional na utilização de meios informáticos.

Assim, decide-se julgar improcedente a reclamação.

Carina Micaela Ferreira da Silva, reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à Ata nº 5, alegando em síntese:

- a) em “Experiência Profissional”, no item “Duração”, foi-lhe atribuída a nota de 18 valores, correspondente a experiência entre 5 e 10 anos, quando já tinha excedido os 10 anos, pelo que lhe deveriam ter sido dados 20 valores;
- b) no campo da duração da formação informática, não lhe foi atribuída qualquer nota, apesar de ter tido 96 horas de introdução às tecnologias de informação no 11º ano, conforme certidão que agora junta; acrescenta ainda que teve formação no âmbito da formação contínua promovida pelo GRAL e pelo OPJP, conforme documento que juntou ao requerimento de candidatura. Entende, assim, que no item da “duração da formação informática” lhe deve ser dada a nota de 20 valores;
- c) apresenta contas baseadas nos valores que defende, de que resulta a nota final ponderada de 14,860 ou, pelo menos de 14,710.

Junta à reclamação uma declaração emitida em 7 de agosto de 2015 pelo Agrupamento de Escolas de Santa Maria da Feira que declara ter a ora reclamante frequentado um curso como aluna da disciplina de Introdução às Tecnologias de Informação, a qual no 11º ano teve 96 horas anuais.

Cumpra analisar e decidir:

- a) Da ficha de avaliação, consta que a valoração referente à EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, atribuída no item da NATUREZA foi de 16 valores, e a atribuída à DURAÇÃO foi de 18 valores, de que resultam 17,00 valores como nota média para este parâmetro.

Entende a reclamante que deveria ter 20 valores no item DURAÇÃO, porque tendo iniciado o estágio em 1/01/2005, à data da abertura do concurso – 13/04/2015 – já havia ultrapassado 10 anos de experiência profissional.

Porém, o critério seguido foi o de contar a experiência profissional dos advogados a partir do início do exercício da profissão, o que só acontece com a inscrição na OA como advogado. Fica assim excluído o período do estágio. Por outro lado, o tempo de duração, deve ser contado por anos completos, como impõe a regra fixada na Ata nº 1.

Pelos indicados motivos, a candidata carece de razão ao reclamar a subida de 18 para 20 valores neste item.

b) Analisando o processo individual de candidatura da reclamante, verifica-se que dele não constam documentos que comprovem ter a candidata frequentado qualquer curso de formação informática. Daqueles que juntou, relativos a cursos sobre informática, não decorre que a candidata os tenha frequentado. Apenas contém informações genéricas.

É o que acontece quanto ao curso de formação promovido pelo GRAL e pelo OPJP, a ter lugar entre 21 de setembro e 9 de outubro de 2009, destinado a Juizes de Paz e Técnicos de Atendimento e Administrativos e Mediadores a exercerem funções em Julgados de Paz.

O documento apresentado com a reclamação, destinado à prova da “Duração da Formação”, dentro do item “Experiência Profissional na Utilização e Formação de Meios Informáticos”, cujo ónus pertence aos candidatos, deveria ter sido junto com o seu processo de candidatura, ou pelo menos até ao final do prazo para apresentação do mesmo. Pretender que o documento seja aceite e valorado é inverter o ónus que incidia sobre a candidata.

A admissão agora do referido documento, para ser valorado, introduziria incerteza jurídica no Concurso e violaria o princípio da igualdade de armas relativamente aos demais candidatos.

Assim, não pode ser admitido nem valorado o documento apresentado com a reclamação, pela sua extemporaneidade, pelo que se indefere a junção requerida.

c) A candidata obteve a média de 10,800 valores nas HABILITAÇÕES ACADÉMICAS, de 17,000 valores relativamente à EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL e de 10,000 valores na EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA UTILIZAÇÃO E FORMAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE MEIOS INFORMÁTICOS.

Pelas razões que ficaram apontadas, não existem motivos para alterar estes valores. Deles resulta a média final ponderada de 12,860 valores, que se mantêm.

Esclarece-se que o documento a que a reclamante indevidamente teve acesso, e donde constava a média final de 13,86, era provisório, tendo sido corrigido e substituído por outro em devido tempo.

Face ao exposto decide-se:

Julgar improcedente a reclamação apresentada.

At
MP
D

Carla Alexandra Ribeiro Esteves Cerqueira, veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata nº 5, alegando em síntese que:

A avaliação que lhe foi atribuída nos itens da Experiência Profissional, mais concretamente no que respeita à duração da mesma, enferma de erro uma vez que foi considerado pelo júri uma duração de 5 a 10 anos quando a candidata já tem mais de 10 anos de experiência profissional. Alega que se inscreveu em 7/7/2003, suspendeu a inscrição entre 27/06/2006 e 31/05/2007, pelo que mesmo que seja considerado o tempo de exercício como advogada, excluído o período de tempo de estágio de advocacia, sempre tem mais de 10 anos de experiência profissional.

Este lapso tem relevância na sua classificação uma vez que ao invés da valoração de 17, a consideração de mais de 10 anos de serviço impõe uma classificação de 18 valores neste parâmetro.

Cumpra analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação da candidatura da ora reclamante, constante do seu processo individual, verifica-se:

1 – Carla Alexandra Ribeiro Esteves Cerqueira obteve 17 de valoração no item da Experiência Profissional, resultado da valoração de 16 valores atribuído na natureza da experiência como outros profissionais forenses e de 18 valores na duração da experiência profissional de “5 a 10 anos”.

2 – A reclamante encontra-se inscrita na Ordem dos Advogados desde 7-7-2003, suspendeu a inscrição entre 27-06-2006 e 31-05-2007, tendo, portanto, 10 anos anos completos de duração da atividade forense, mas, ainda que por poucos dias não alcança os 11 anos completos de exercício de atividade.

3 – O Aviso de Abertura do Concurso é de 13 de abril de 2015 e o prazo para entrega das candidaturas terminou no dia 26 de Maio de 2015.

*

Analisando e decidindo.

Tendo em conta os factos acima enunciados impõe-se concluir que não assiste razão à reclamante. Na verdade, da contagem do tempo de exercício de atividade nos termos e com os dados que foram fornecidos pela própria candidata, impõe-se concluir que a mesma tem 10 anos de 340 dias de exercício. Ora, a valoração correspondente à duração da sua experiência

profissional é exatamente a correspondente a essa mesma experiência de harmonia com o critério que foi decidido pelo júri e que se encontra fixado na Ata nº 1, mais concretamente no ponto:

“1.1.2 Experiência profissional

Na Experiência Profissional será ponderado o desempenho efetivo de funções na área do direito e da resolução alternativa de litígios, em anos completos, aplicando-se a seguinte valoração (...)”

Assim, porque a candidata não tem 11 anos completos de exercício efetivo de funções na área do direito e da resolução alternativa de litígios, mas sim, como a mesma reconhece, no máximo 10 anos e 340 dias, não merece, pois, qualquer censura a avaliação realizada.

*

Face ao exposto decide-se:

Julgar improcedente a reclamação apresentada.

Notifique-se

AA
LP

5

Daniela Cláudia Barbosa Afonso Cerqueira reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri, publicada em anexo à Ata nº 5.

Como começa por declarar, a reclamante ficou colocada no nº 76 da lista da Avaliação Curricular anexa à Ata nº 5. Encontra-se, assim, classificada como um dos cem candidatos mais bem classificados na avaliação curricular a serem convocados para a realização da prova seguinte, nos termos do nº 1 do art. 11º da Portaria 253/2014 de 2 de dezembro.

O art. 10º da referida Portaria, que regulamenta a avaliação curricular, no seu nº 4, dispõe que será elaborada uma lista dos candidatos admitidos e excluídos nesta fase do concurso, podendo os candidatos dela excluídos reclamar da mesma.

Não estando a reclamante excluída dessa lista, carece de legitimidade para dela reclamar.

Considerando o exposto, decide-se não se conhecer do mérito da reclamação.

Ata
REP
→

Eulália Vanessa Antunes, excluída do concurso de recrutamento e seleção de Juízes de Paz, veio apresentar recurso nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 8.º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz, tendo sido proferida decisão, anexa à Ata n.º 4, tomada por unanimidade, mantendo-se a exclusão do concurso da identificada candidata.

Veio agora a mesma candidata requerer “a retificação do teor da Ata n.º 4, eliminando-se o erro material referente à designação da fase de recurso, para que da mesma resulte o exercício da audiência dos interessados, nos termos previstos no art. 121.º e 122.º do CPA, aplicáveis por remissão do art. 20.º da Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro;

- b) A emissão de uma declaração autenticada, nos termos do art. 84.º, n.º 3 do CPA;
- c) A indicação do horário e local em a R., poderá promover a consulta do processo;
- d) A confirmação da receção da presente mensagem de correio eletrónico, mediante a emissão de recibo contendo data e hora”.

Para tanto alegou que na ata n.º 4 foi exarado como Ponto Um da ordem de trabalhos a análise e pronúncia sobre os requerimentos de recurso recebidos nos termos do disposto no art.º 8.º, n.º 4 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro, quando as referências aludidas à fase de recurso do procedimento não correspondem à fase do concurso. Assim, termina propugnando pela retificação da ata devendo corrigir-se o erro material, devendo aí ficar a constar audiência dos interessados e não recurso.

Decidindo:

A questão suscitada é uma questão meramente jurídica e respeita ao facto de, como a candidata bem refere, constar da Ata n.º 4 a referência às decisões dos recursos apresentados nos termos do disposto no art.º 8.º, n.º 4 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro, não obstante, e como igualmente reconhece a candidata, o Código de Procedimento Administrativo prever a audiência dos interessados nos artigos 121.º e 122.º, estes normativos **aplicáveis subsidiariamente** por remissão do artigo 20.º da Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro.

Antes de mais cumpre olhar para o aviso de abertura de concurso. E da sua análise, ao contrário do que a candidata refere, conclui-se que o mesmo não determina a realização da fase da audiência de interessados regulada nos art.ºs 121.º e 122.º do CPA, o aviso antes estabelece no ponto “21 – Participação dos interessados – A participação dos interessados realiza-se nas fases, na forma e nos termos previstos no Regulamento”. Ou seja, a

participação dos interessados, no caso candidatos, será realizada nos termos estabelecidos no Regulamento do Concurso. Ora, o Regulamento Concursal prevê uma fase própria a que chama recurso, com a mesma finalidade da audiência de interessados. Não há que duplicar fases. Nem há que fazer apelo ao CPA uma vez que o Regulamento não é omissivo. Caso fosse, como aliás a candidata bem refere, seria aplicável então e só nessa circunstância o CPA. É por isso que o Regulamento determina a aplicação subsidiária do CPA. De outro modo não seria uma aplicação subsidiária mas complementar...

Face ao exposto e quanto a esta questão conclui-se que nada há a retificar pois nenhum lapso foi cometido. Foi cumprido o que o Regulamento deste concurso determina, e com a nomenclatura legal adequada expressamente definida pelo legislador para este concurso.

Quanto ao pedido de **Pedido de declaração (artigo 84.º, n.º 3 do CPA)** o mesmo vai indeferido uma vez que todos os documentos pretendidos pela candidata se encontram publicitados no Portal Citius, nada mais podendo o júri declarar para além do que o teor dos documentos que aí constam.

Finalmente a relativamente ao pedido de consulta do processo – os processos pertencem aos candidatos pelo que estão e sempre estiveram à sua disposição durante as horas de expediente da DGPJ.

Notifique-se.

AA
MP
M

Filipa Isabel Mendes de Andrade Valente reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri, publicada em anexo à ata nº 5, alegando que se verifica um lapso na sua avaliação, indicando os motivos seguintes:

1. FUNDAMENTOS INVOCADOS

- 1.1. Relativamente à experiência profissional, insere-se na categoria “outros profissionais forenses”, o que equivale a 16 valores;
- 1.2. Situando-se a sua experiência profissional entre 5 e 10 anos, obtém aqui 18 valores, pelo que, neste parâmetro, obtém a nota de 17 valores;
- 1.3. Quanto à duração da experiência profissional na utilização de meios informáticos, que é de 5 a 10 anos, obtém 18 valores e na duração da formação profissional de meios informáticos, tendo tido uma duração de 30 horas, obtém 16 valores, pelo que a nota final neste ponto é de 17 valores;
- 1.4. Dos valores que entende deverem ser-lhe atribuídos nos termos expostos anteriormente, resulta a nota ponderada de 14,21;
- 1.5. Porque tem duas pós-graduações, uma em Mediação de Conflitos e outra em Mediação Familiar entende que tais formações terão de ser consideradas relevantes para o conteúdo funcional a concurso;
- 1.6. Considera também que não é despicienda a informação de ter sido aprovada em todas as provas escritas e psicológicas em concurso para o Curso Normal de Formação de Magistrados, do CEJ, pelo que a nota da sua avaliação curricular deve ser de 15,21 valores.

2. ANÁLISE DOS FACTOS

Da análise do processo individual da candidatura da ora reclamante, resulta:

- 2.1. Declara, no Formulário de Candidatura, ter sido advogada estagiária de 2007 a 2015, com suspensão entre 2010 e 2011 e, no Curriculum Vitae, ter concluído a primeira fase do estágio na Ordem dos Advogados em 2008 e, desde setembro de 2007 até ao presente, ter sido advogada estagiária no escritório dum advogado;
- 2.2. No Formulário de Candidatura declara ter sido jurista desde 2008 a 2015 numa empresa, o que coincide com o que consta do CV;
- 2.3. Junta um certificado de formação profissional em meios informáticos com a duração de 30 horas.

3. DECISÃO

Tendo em conta os factos apurados há que decidir.

3.1. Na ficha de avaliação da candidatura, a reclamante foi inscrita na categoria "outros profissionais" tendo sido considerada jurista mas não advogada estagiária. Obteve assim 14 valores e, pela duração da experiência profissional, 18 valores, sendo de 16 valores a média da experiência profissional.

Acrescenta-se que o Júri seguiu o critério de considerar que a experiência profissional do exercício da advocacia só seria contada a partir do momento do efetivo exercício como advogado com inscrição como tal, o que excluía o tempo exercido durante o estágio.

Considerando o exposto, decide-se manter a média de 16 valores para a experiência profissional.

3.2. Na avaliação da reclamante quanto à duração da experiência profissional na utilização de meios informáticos, constam 20 valores, por ter sido aplicado o critério, deliberado pelo Júri, de atribuir esta classificação a todos os candidatos, atendendo à dificuldade de prova nesta matéria.

Na formação profissional na utilização de meios informáticos reclama a candidata a classificação de 16 valores por ter tido uma formação de 30 horas.

Tendo comprovado a formação com a duração de 30 horas, tem a reclamante razão, pelo que se decide alterar a classificação respetiva para 16 valores, deste modo se substituindo os 14 valores que constam da grelha, pelo que fica alterada a média para 18 valores.

3.3. Quanto às reclamações aqui referidas em 1.5 e 1.6, a candidata não tem razão. A Ata nº 1 do presente Concurso, relativamente à Avaliação Curricular (em 1.1.), fixa os parâmetros de ponderação dos métodos de seleção. Dele não constam as pós graduações nem as informações que a reclamante entende deverem ser consideradas e invoca como razão para ver aumentada a sua classificação final.

Considerando o exposto, decide-se:

AB
MP
v

Julgar parcialmente procedente a reclamação quanto ao tempo de formação profissional na utilização de meios informáticos, que passará a ser de 16 valores, pelo que fica alterada para 18 valores a média na experiência profissional na utilização de meios informáticos e formação profissional na utilização dos mesmos.

Quanto ao mais, julga-se improcedente a reclamação.

Consequentemente, deve ser elaborada nova ficha de avaliação levando-se em conta o que fica decidido, com a alteração da classificação final da candidata Filipa Isabel Mendes de Andrade Valente para 13,760 valores.

Após isso, proceda-se ao acerto necessário na lista de graduação dos candidatos.

Ad
ref
=

AP
MP
5

Isabel Maria Barreira de Freitas reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata nº 5, alegando em síntese que se verifica um lapso na sua avaliação por terem sido cometidos erros de cálculo nos três itens em que se desenvolve a avaliação curricular, impugnando a avaliação final que entende ser de 15,300 valores e não de 14,210 como lhe foi atribuída. Apresenta contas discriminadas para cada item, como seguem:

1. Às Habilitações Académicas deveriam ter sido atribuídos 12 valores, com resultado final de 5,5, ($12 \times 45\% = 5,5$);
2. À Experiência Profissional deveriam ter sido atribuídos 16 valores na Natureza e 20 valores na Duração, com resultado final de 9 valores ($8+10=18 \times 50\% = 9$ valores);
3. Na Exp. Prof. e Formação em Informática deveriam ter sido atribuídos 20 e 16 valores respetivamente, com resultado final de 0,9 valores ($20+16=36/2=18 \times 5\% = 0,9$ valores).
4. Em súmula reclama que o total deveria ser de 15,3 valores ($5,4+9+0,9=15,3$).

Cumpre analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação da candidatura da ora reclamante, constante do seu processo individual, verifica-se:

1. A valoração referente às Habilitações Académicas foi para a média de licenciatura de 12 valores, sendo de 10,800 o resultado da sua valoração ($12 \times 90\% = 10,800$);
2. À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL foram atribuídos no item NATUREZA 16 valores e a atribuída à DURAÇÃO foi de 18 valores, constando como nota final para este parâmetro a nota de 17,00 valores ($16+18=34:2=17,000$), sendo de 8,500 o resultado da sua valoração ($17 \times 50\% = 8,500$);
3. Na Experiência e Formação profissional em Informática foram atribuídos 20 e 14 valores respetivamente, com resultado final de 17 valores ($20+14=34:3=17,000$). sendo de 0,85 o resultado da sua valoração ($17 \times 5\% = 0,85$);
4. Sintetizando, dos dados supra referidos, depois de determinada a sua valoração final, resulta a avaliação curricular de 14,210 ($10,800 \times 45\% + 17 \times 50\% + 17 \times 5\% = 4,860 + 8,500 + 0,85 = 14,210$).

A motivação para os resultados que divergem dos reclamados foi a seguinte:

1. No cálculo das Habilitações Académicas, faltou à reclamante determinar 90% do 12 valores atribuídos;
2. A duração da experiência profissional foi calculada em 6 anos, resultado da soma de dois períodos, um de 2 outro de 4 anos, completos, extraídos dos dados declarados pela

candidata no Formulário, comparados com os do CV, confusos e nem sempre coincidentes;

3. Na Formação em Informática, do processo de candidatura apenas consta a prova dum formação e, porque é omissa quanto ao tempo de horas, foi atribuída a nota correspondente ao período de duração mínima.

Concluindo, tendo em conta o que ficou dito, não há dúvida de que a candidata não tem razão na reclamação que apresenta.

Face ao exposto decide-se julgar improcedente a reclamação apresentada.

Handwritten initials and a mark in the top right corner.

José Carlos dos Prazeres Henriques, veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata nº 5, alegando em síntese que:

No item duração da experiência profissional, o júri inclui o candidato no parâmetro “5 a 10 anos (18 valores)” quando o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Advogados desde 3-12-2004, pelo que quer o seu tempo de duração da experiência profissional seja contado a partir da data da inscrição quer seja posteriormente com início no primeiro dia do ano civil seguinte, o candidato tem mais de 10 anos de serviço, mais concretamente 10 anos e 8 meses na primeira hipótese e 10 anos e 7 meses na segunda.

Requer por isso que lhe seja atribuída avaliação curricular correspondente à sua efetiva experiência superior a 10 anos e por conseguinte ser-lhe atribuída a correspondente pontuação.

Cumpramos analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação da candidatura da ora reclamante, constante do seu processo individual e da consulta realizada pelo Júri à Base de Dados da Ordem dos Advogados, verifica-se:

1 – José Carlos dos Prazeres Henriques se encontra inscrito na Ordem dos Advogados desde 3-12-2004.

2 – A valoração realizada no item referente à duração da experiência profissional foi a correspondente a “5 a 10 anos (de 18 Val)”.

*

Tendo em conta os factos apurados não há dúvida de que o candidato não tem razão na reclamação que apresenta. A valoração correspondente à duração da sua experiência profissional é exatamente a correspondente a essa mesma experiência de harmonia com o critério que foi decidido pelo júri e que se encontra fixado na Ata nº 1, mais concretamente no ponto:

“1.1.2 Experiência profissional

Na Experiência Profissional será ponderado o desempenho efetivo de funções na área do direito e da resolução alternativa de litígios, em anos completos, aplicando-se a seguinte valoração (...)”

Ora, o candidato não tem mais do que 10 anos completos de exercício efetivo de funções na área do direito e da resolução alternativa de litígios, mas apenas 10 anos e 8 meses, como o mesmo reconhece, não merecendo, pois, qualquer censura a avaliação realizada.

*

Face ao exposto decide-se:

Julgar improcedente a reclamação apresentada.

Notifique-se

JA
MP

m

Liliana Teixeira veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata nº 5, alegando em síntese que se verifica um lapso na sua avaliação uma vez que a mesma é licenciada Pré Bolonha com a média de 14, pelo que a notação neste item deveria ter sido de 14 e não de 12 como foi.

Cumpre analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação da candidatura da ora reclamante, constante do seu processo individual, verifica-se:

1 – Liliana Teixeira é licenciada Pré Bolonha, em Direito, tendo obtido a média de 14 valores;

2 – A valoração realizada no item referente á formação académica foi de 12 valores.

3 - De acordo com os critérios definidos na ata nº 1, a valoração correspondente à média da candidata é de 14.

*

Tendo em conta os factos apurados não há dúvida de que a candidata tem razão na reclamação que apresenta. A valoração correspondente à sua média de licenciatura é de 14 e não de 12 como, por lapso, aconteceu. Este lapso influencia a posição da candidata na lista publicada, uma vez que tinha sido atribuída a classificação de 13.860, quando considerando a média corretamente a classificação é de 14,670.

*

Face ao exposto decide-se:

Julgar procedente a reclamação apresentada devendo elaborar-se nova ficha de avaliação levando-se em conta a média da candidata e conseqüentemente ser-lhe atribuída a valoração corresponde à mesma.

Após proceda-se aos acertos necessários na lista de graduação dos candidatos.

Mara Sofia da Silva Gonçalves, veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata nº 5, alegando em síntese que:

A avaliação que lhe foi atribuída nos itens das Habilitações Literárias não está correta, devendo ser de 11,8 valores como resulta dos documentos que juntou; na Experiência Profissional tendo em conta as funções que desempenhou, nomeadamente na docência das disciplinas de Propedêutica jurídica e Introdução ao Direito, na Universidade de Timor Leste e como assessora jurídica da Ministra da Justiça de Timor Leste, deve ser considerada como outra profissional forense e conseqüentemente ser atribuída uma valoração de 16 valores; Por sua vez no que respeita à duração da experiência profissional defende que deve ser considerada uma experiência profissional de entre 5 a 10 anos e conseqüentemente tudo ponderado neste item da experiência profissional deve ser-lhe atribuída, no total, a nota de 17 valores (o que já tem...); Finalmente relativamente à Utilização de Meios Informáticos alega que como consta do documento enviado frequentou um curso de formação inferior a 30 horas, sendo que no que respeita à duração da experiência profissional possui mais de 10 anos.

Termina propugnando pela atribuição de pelo menos 14,71 valores.

Cumprir analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação da candidatura da ora reclamante, constante do seu processo individual, verifica-se:

1 – Mara Sofia da Silva Gonçalves obteve 11,70 de valoração no item das Habilitações Académicas, 17 valores no item da Experiência profissional e 10 valores no item da Experiência Profissional na Utilização de Meios Informáticos e Formação Profissional na Utilização de Meios Informáticos.

*

Analisando e decidindo.

No que respeita ao item das Habilitações Académicas a candidata não demonstrou ser detentora do Grau de Doutor, razão pela qual não obteve qualquer valoração nessa vertente, tendo obtido a valoração correspondente à documentação que ofereceu e relativamente à média de licenciatura e de mestrado.

Nesta parte nada há a corrigir ou alterar estando bem classificada.

Relativamente à Experiência Profissional pretende a recorrente que lhe seja atribuída a valoração que já tem... Todavia dado que propugna que seja considerada profissional forense

e quando foi considerada como “outros profissionais” necessário se torna analisar o que alega de modo a decidir se lhe assiste razão.

A candidata invoca a sua experiência como docente em matérias relacionadas, alega, com a resolução consensual ou alternativa de conflitos, as suas funções de assessora e participação na elaboração de legislação, como fundamento para ser considerada profissional forense.

Salvo o devido respeito, a alegação da reclamante não tem qualquer fundamento. Profissões forenses são aquelas que são exercidas no foro, no processo, na barra, no tribunal, e as atividades desenvolvidas pela candidata, não obstante se poderem destinar à aplicação prática pelos tribunais – como a participação no processo legislativo –, não constituem em si mesmo atividade forense. A valoração realizada está, pois, correta.

No que respeita à duração da experiência profissional o Júri atribuiu à candidata uma experiência superior a 10 anos, razão pela qual no total da experiência profissional – natureza e duração - a candidata já havia obtido a valoração que peticiona: 17 valores...

Finalmente resta-nos analisar a Experiência Profissional na Utilização de Meios Informáticos e Formação Profissional na Utilização de Meios Informáticos; a requerente foi valorada no que respeita à Duração da experiência com o máximo previsto neste item – superior a 10 anos (20 valores). Contudo, no segundo item desta componente avaliativa a candidata não obteve qualquer pontuação dado que não demonstrou documentalmente a existência de qualquer formação, ao contrário do que alega na sua reclamação. Na verdade, reanalisado o seu processo verifica-se que nenhum documento foi junto demonstrativo de tal formação. Por este motivo não obteve qualquer classificação neste item e assim se deve manter.

Do exposto impõe-se concluir que a classificação realizada se encontra corretamente atribuída nada havendo a alterar ou corrigir.

*

Face ao exposto decide-se:

Julgar improcedente a reclamação apresentada.

Notifique-se

Maria Aurora Vieira de Oliveira veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata n.º 5.

O exame da lista da Avaliação Curricular anexa àquela ata, permite concluir que a reclamante ficou nela posicionada com o n.º 93. Encontra-se, assim, classificada como um dos cem mais bem classificados na avaliação curricular a serem convocados para a realização da prova seguinte, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro.

De notar que o n.º 4 do artigo 10.º do mencionado Regulamento é apenas aplicável aos candidatos excluídos com uma avaliação inferior a 10 valores e aos candidatos que não figurem entre os cem mais bem classificados na avaliação curricular, podendo os candidatos admitidos apresentar recurso da nota atribuída na avaliação curricular ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º, o que acontecerá após a elaboração da lista provisória de classificação final da 1.ª fase.

Assim, não estando a reclamante excluída dessa lista e estando posicionada entre os cem candidatos mais bem classificados na avaliação curricular, carece de legitimidade para dela reclamar.

Considerando o exposto, decide-se não se conhecer do mérito da reclamação.

Notifique-se.

Maria Dulce Merendão Pirocas Ferreira veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata n.º 5, alegando em síntese que:

- a) “Quanto à Duração da experiência profissional, tendo em conta o desempenho em contexto real de trabalho funções jurídicas na Câmara Municipal durante 2 anos”, o exercício de funções como advogada estagiária com “a duração de 3 anos e 4 meses” e considerando o “Desempenho da profissão de Advogada desde 31-10-2013” que durou “1 ano e 6 meses”, a candidata conclui que “(...) a duração da experiência profissional na área do direito perfaz **6 anos e 10 meses**, o que terá uma valoração de 18 valores”;
- b) “(...) os comprovativos que alude o ponto 6 “Instrução da candidatura” alínea g), enviados aquando da candidatura em questão, respeitante a duas Pós graduações e ações de formação relacionadas com o conteúdo funcional, não foram tidos em consideração para efeitos de avaliação curricular”, pelo que “Verifica-se, assim, a existência de desrespeito ao Princípio da Igualdade de Tratamento, previsto no art. 6 e do Princípio da Justiça e Razoabilidade previstos no art. 8, ambos do CPA”;
- c) “Por via do direito subsidiário constante do art. 20 do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aplica-se o Regime Geral de Recrutamento e Seleção de Pessoal para os Quadros da Administração Pública, D.L. 204/98 de 11 de Julho, que dispõe no seu art. 22 n.º 2 que na *avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função (...) a formação profissional, em que se ponderem as ações de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso (...)*”;
- d) “(...) **se dignem dar provimento à presente reclamação e consequentemente seja proferida decisão final de avaliação curricular, tendo em consideração a duração da experiência profissional de 6 anos (com valoração de 18 valores); experiência profissional de 6 anos completos dos Meios informáticos (com valoração de 18 valores); e valoração da formação profissional na área do direito, das Pós graduações e ações de formação.”.**

Cumpra analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação curricular e o processo individual de candidatura da ora reclamante, verifica-se que:

1 – Maria Dulce Merendão Pirocas Ferreira se encontra inscrita na Ordem dos Advogados desde 31 de outubro de 2013;

2 – Quanto à experiência profissional, no item referente à natureza da experiência profissional foi atribuída a classificação de 16,000 valores, correspondente a “Outros profissionais forenses”, e no item respeitante à duração da experiência profissional foi contabilizado o tempo do exercício efetivo da advocacia, tendo sido atribuída a classificação de 14,000 valores correspondente a uma duração “Inferior a 3 anos”;

3 – No que respeita ao item duração da experiência e formação profissional na utilização de meios informáticos foi atribuída à candidata a classificação máxima de 20,000 valores, por ter sido aplicado o critério, deliberado pelo Júri, de atribuir esta classificação a todos os candidatos, atendendo à dificuldade de prova nesta matéria.

*

Tendo em conta os factos acima enunciados não há dúvida de que a candidata não tem razão na reclamação apresentada, uma vez que a duração da experiência profissional a contabilizar é o período de exercício efetivo na qualidade de Advogada, o qual, como refere a reclamante, é inferior a 3 anos. Cumpre salientar que o Júri seguiu o critério de considerar que a experiência profissional do exercício da advocacia só seria contada a partir do momento do efetivo exercício como advogado com inscrição como tal, o que excluía o tempo exercido durante o estágio.

De referir ainda que se entende não haver violação de qualquer princípio geral da atividade administrativa, ao contrário do invocado pela reclamante, porquanto o Júri está obrigado a seguir os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação nos termos definidos na ata n.º 1, em cumprimento do previsto no ponto 10.2 do Aviso de Abertura, o qual se regula pelo disposto no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro. De notar que a formação profissional não consta de entre os parâmetros que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do referido Regulamento, devem ser obrigatoriamente considerados e ponderados na avaliação curricular, pelo que o Júri não poderá proceder à “avaliação da formação profissional na área do direito, das Pós graduações e ações de formação”.

Do exposto impõe-se concluir que a classificação realizada se encontra corretamente atribuída, nada havendo a alterar.

*

Ab
MP
mm

Face ao exposto decide-se:

Julgar improcedente a reclamação apresentada.

Notifique-se.

Ab
MP
21

Maria Isabel de Sousa Correia Belém reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri, publicada em anexo à Ata nº 5.

Como começa por declarar, a reclamante ficou colocada em 59º lugar da lista da Avaliação Curricular anexa à Ata nº 5. Encontra-se, assim, classificada como um dos cem candidatos mais bem classificados na avaliação curricular a serem convocados para a realização da prova seguinte, nos termos do nº 1 do art. 11º da Portaria 253/2014 de 2 de dezembro.

O art. 10º da referida Portaria, que regulamenta a avaliação curricular, no seu nº 4, dispõe que será elaborada uma lista dos candidatos admitidos e excluídos nesta fase do concurso, podendo os candidatos dela excluídos reclamar da mesma.

Não estando a reclamante excluída dessa lista, carece de legitimidade para dela reclamar.

Considerando o exposto, decide-se não se conhecer do mérito da reclamação.

MP
22

Maria João Fernandes Oliveira Martins Ramos reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri, publicada em anexo à ata nº 5, alegando, com interesse como matéria reclamada:

AA
MP
m

1. Que não foram considerados os dias de formação em informática que frequentou na formação específica ministrada no 2º curso de Juízes de Paz;
2. Que exerce funções como mediadora de conflitos desde março de 2007, nos Julgados de Paz e nos Sistemas Públicos de Mediação e que essa majoração da sua experiência profissional não foi considerada;
3. Que o critério redutor de consideração de idade carece de prova;
4. Que se encontra na posição incómoda de concorrer a concurso de recrutamento e seleção para uma função para a qual já se encontra devida e legitimamente habilitada, pois frequentou, com aproveitamento, o 2º curso de Juízes de Paz.

Cumpra analisar e decidir.

1. Do processo individual da candidatura da ora reclamante não consta qualquer certificado de formação profissional em meios informáticos. Também não alegou nem provou que do curso de Juízes de Paz que frequentou constou formação em informática e qual o tempo despendido em tal formação.

Assim, em face dos elementos de que o Júri dispunha quando procedeu à avaliação curricular, não lhe foi atribuída pontuação na duração da formação de meios informáticos.

2. O Júri está obrigado a seguir os critérios de fixação dos parâmetros de ponderação dos métodos de seleção definidos na Portaria nº 253/2014 de 2 de dezembro, que aprovou o Regulamento do 3º Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz e que constam do Aviso de Abertura do Concurso. De acordo com esses critérios, na Ata nº 1 foram fixados os parâmetros de ponderação da classificação a atribuir e apenas esses podem ser aplicados.

Desses parâmetros não constam elementos que importem a majoração reivindicada pela reclamante.

3. Quanto à alegada carência de prova referente ao critério de desempate em consideração da idade, não tem a reclamante razão.

As deliberações do Júri são inseridas nas atas das reuniões em que são tomadas e essa é a prova da sua existência.

4. Contrariamente ao que afirma, a reclamante não se encontra devida e legitimamente habilitada para a função à qual agora concorreu.

Os resultados do 2º Concurso de Recrutamento e Seleção dos Juizes de Paz, a que concorreu, caducaram em 2009.

Ficou sem efeito a Portaria nº 223/2001 de 3 de junho, a prorrogar por mais um ano os resultados desse Concurso pois, quando foi publicada, já estes haviam caducado.

Considerando o exposto, decide-se julgar improcedente a reclamação.

Handwritten initials: MS

Maria José Marques de Amaral Pimentel, veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata nº 5, alegando em síntese que:

A avaliação que lhe foi atribuída nos itens Experiência e Formação Profissional na Utilização de Meios Informáticos não corresponde à sua efetiva formação e experiência porquanto a candidata possui um Diploma comprovativo de formação informática, que apesar de não o ter junto com a sua candidatura, deve o mesmo agora ser admitido e valorado. Fundamenta esta posição na essencialidade do documento para o apuramento da verdadeira classificação da reclamante e no facto de o Júri não ter considerado que a falta de junção dos comprovativos da experiência profissional e formação profissional não obstavam à admissão da candidatura.

Acresce que, defende, apesar de o curso ter tido uma duração superior a 90 horas, facto que não consegue provar dado que o diploma é omissivo relativamente à duração da formação, entende a reclamante que deve o júri considerar uma duração não inferior a 30 horas.

Requer por isso que lhe seja atribuída avaliação curricular correspondente à sua formação profissional na utilização de meios informáticos.

Cumpra analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação da candidatura da ora reclamante, constante do seu processo individual, verifica-se:

1 – Maria José Marques de Amaral Pimentel não obteve qualquer valoração no item duração da formação em meios informáticos, dado que nenhuma prova ofereceu.

2 – A reclamante apresenta agora um diploma comprovativo de um curso de programador na linguagem basic.

*

No entender da recorrente o documento que agora oferece deve ser admitido e valorado uma vez que o júri considerou que a falta de junção dos documentos comprovativos da experiência e formação profissional no uso de meios informáticos não constituía motivo para rejeitar a candidatura.

Efetivamente, assim foi, tal como consta da ata nº 1. Este entendimento do Júri teve em consideração apenas e tão somente a letra do Regulamento do Concurso máxime no seu artº 7º, nº 6. Contudo é preciso não confundir documentos necessários à instrução da candidatura,

Handwritten initials: JM, MP, and a signature.

documentos sem os quais a mesma não pode ser admitida e estes são os referidos no citado artigo 7º do Regulamento, dos documentos necessários à prova do alegado pelo candidato.

Ora, o documento em causa – diploma comprovativo de formação no uso de meios informáticos – é um documento tendente à prova do item correspondente, cujo ónus pertence ao candidato e que deveria ter sido junto com a sua candidatura, ou quando muito até ao final do prazo para apresentação da candidatura.

Pretender agora, porque o documento é essencial ao apuramento da verdadeira classificação da reclamante, que o documento deve ser aceite e valorado é inverter o ónus que sobre si incidia. É ao candidato que compete fazer prova do que alega, e não ao júri conceder mais prazo ao candidato para juntar documentos, que por falta de diligência não juntou, violando o princípio da igualdade de armas e de igualdade relativamente aos restantes candidatos e introduzindo incerteza jurídica.

Face ao exposto, não pode ser admitido nem valorado o documento agora apresentado, porque extemporâneo, indeferindo-se o requerido.

*

Face ao exposto decide-se:

Julgar improcedente a reclamação apresentada.

Notifique-se

Ad
MP
m

Maria Manuel Cabete da Encarnação reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri, publicada em anexo à ata nº 5.

O exame da lista da Avaliação Curricular anexa àquela Ata, permite concluir que a reclamante ficou nela posicionada com o nº 41. Encontra-se, assim, classificada como um dos cem mais bem classificados na avaliação curricular a serem convocados para a realização da prova seguinte, nos termos do nº 1 do art. 11º da Portaria 253/2014 de 2 de dezembro.

O art. 10º da referida Portaria, que regulamenta a avaliação curricular, no seu nº 4, dispõe que será elaborada uma lista dos candidatos admitidos e excluídos nesta fase do concurso, podendo os candidatos dela excluídos reclamar da mesma.

Não estando a reclamante excluída dessa lista, carece de legitimidade para dela reclamar.

Considerando o exposto, decide-se não se conhecer do mérito da reclamação.

MP
mh

Maria Manuela Paiva dos Prazeres Carvalho, reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri, publicada em anexo à Ata nº 5.

O exame da lista da Avaliação Curricular anexa à Ata nº 5, permite concluir que a reclamante ficou nela posicionada com o nº 45. Encontra-se, assim, classificada como um dos cem candidatos mais bem classificados na avaliação curricular a serem convocados para a realização da prova seguinte, nos termos do nº 1 do art.11º da Portaria 253/2014 de 2 de dezembro.

O art. 10º da referida Portaria, que regulamenta a avaliação curricular, no seu nº 4, dispõe que será elaborada uma lista dos candidatos admitidos e excluídos nesta fase do concurso, podendo os candidatos dela excluídos reclamar da mesma.

Não estando a reclamante excluída dessa lista, carece de legitimidade para dela reclamar.

Não obstante o exposto, uma vez que a candidata denunciou uma situação de inclusão indevida de um candidato na lista da Avaliação Curricular, sempre se dirá que o candidato em causa fez prova documental da cidadania portuguesa no respetivo processo de candidatura, carecendo, pois, de fundamento o alegado.

Considerando o exposto, decide-se não julgar a reclamação.

MP

Maria Margarida Pinto Correia veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata n.º 5, alegando em síntese que:

- a) “Ao nível da **experiência profissional** deverá ter-se em consideração que **desde 11 de Março de 2004 que possuo inscrição ativa na Ordem dos Advogados como Advogada**, conforme documentos (...) juntos com a candidatura”;
- b) “Visto que **de 11 de Março de 2004 a 13 de Abril de 2015 (...)** **distam 11 anos, 1 mês e 2 dias** deverei (...) ser inserida no **1.º escalão** que se traduz na atribuição de **20 valores**”;
- c) No decorrer do seu percurso profissional frequentou e concluiu um curso de mediação de conflitos, especializou-se em mediação familiar e mediação penal, sendo, desde julho de 2008, mediadora no Sistema de Mediação Familiar, tendo à data de abertura do presente concurso concluído 54 processos de mediação familiar e uma “**experiência profissional de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses na área da resolução de conflitos**”;
- d) “(...) a par da **experiência profissional efetiva na área do direito** deverá ser valorada a **experiência profissional efetiva na área da resolução de conflitos**, não podendo uma anular a outra, **devendo ambas ser consideradas em benefício do candidato e não a seu desfavor**”, e, conseqüentemente, a duração da experiência profissional (na área da resolução de conflitos) ser inserida no 2.º escalão, que se traduz na atribuição de 18,000 valores;
- e) Ainda relativamente à experiência profissional, refere a candidata que deveria obter 16,000 valores quanto à natureza da experiência profissional, 20,000 valores quanto à duração da experiência profissional na área do direito e 18,000 valores na duração da experiência profissional na resolução de conflitos;
- f) Conclui pela “(...) **retificação da média curricular de 12,86 para 18,86 ou 14,86, consoante o critério utilizado, passando assim, de uma forma ou de outra, a ora Candidata a figurar entre os cem melhor classificados** e, conseqüentemente, ser convocada para prestar prova de conhecimentos, e (...) que o critério adicional de desempate pela idade, prevalecendo o mais velho, seja afastado, por ser discriminatório e à margem das regras concursais, dando-se a oportunidade a todos os candidatos que possuem a mesma

AB
MP

M

classificação, ou seja que estejam “ex aequo”, de realizarem a prova de conhecimentos.”.

AS
MP
M

Cumpre analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação curricular e o processo individual de candidatura da ora reclamante, verifica-se que:

1 – Maria Margarida Pinto Correia se encontra inscrita na Ordem dos Advogados desde 11 de março de 2004;

2 – Quanto à experiência profissional, parâmetro em que a reclamante obteve a valoração de 15,000 valores, foi atribuída a classificação de 16,000 valores no item referente à natureza da experiência profissional, valoração esta correspondente a “Outros profissionais forenses”, e no item respeitante à duração da experiência profissional foi atribuída a classificação de 14,000 valores correspondente a uma duração “Inferior a 3 anos”;

3 – No que respeita ao item duração da experiência e formação profissional na utilização de meios informáticos foi atribuída à reclamante a classificação máxima de 20,000 valores, por ter sido aplicado o critério, deliberado pelo Júri, de atribuir esta classificação a todos os candidatos, atendendo à dificuldade de prova nesta matéria.

*

Tendo em conta os factos acima enunciados assiste razão à reclamante quando refere que deveria ter-lhe sido atribuída a classificação de 20,000 valores no item duração da experiência profissional. Efetivamente, a reclamante comprova encontrar-se inscrita como Advogada na Ordem dos Advogados desde 11 de março de 2004, sendo assim a duração da experiência profissional superior a 10 anos.

Há pois que recalcular a avaliação da reclamante em conformidade, devendo ser-lhe atribuída a classificação de 20,000 valores no item da duração da experiência profissional.

Em tudo o mais não há dúvida de que a reclamante não tem razão na reclamação apresentada, uma vez que o item duração da experiência profissional contabiliza, por si só, a duração da experiência profissional tanto na área do direito como na área da resolução de conflitos, não podendo aquele ser desdobrado em dois itens autónomos, à revelia do que foi definido pelo Júri na ata n.º 1 em cumprimento do previsto no ponto 10.2 do Aviso de Abertura, o qual se regula pelo disposto no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro.

Por último, aplicados os critérios de desempate previstos na ata n.º 1 e permanecendo o empate entre diversos candidatos, o Júri confrontou-se com a necessidade de definição, na ata n.º 5, de um critério adicional de desempate que permitisse encontrar os cem candidatos com melhor classificação na avaliação curricular, dado que havia três lugares por preencher na ordenação daquelas cem primeiras posições, entendendo o Júri que a definição da idade como critério adicional de desempate se enquadra na discricionariedade técnica que lhe é atribuída.

*

Face ao exposto decide-se:

Julgar parcialmente procedente a reclamação apresentada, devendo ser atribuída à reclamante a classificação de 20,000 valores no item referente à duração da experiência profissional, o que perfaz a classificação total de 18,000 valores no parâmetro da experiência profissional e, conseqüentemente, ser-lhe atribuída a nota final de 14,360 valores.

Quanto ao mais, julga-se improcedente a reclamação.

Proceda-se à reordenação da candidata.

Notifique-se.

Maria Teresa Moreira da Fonseca veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata nº 5, alegando em síntese que se verifica um lapso na sua avaliação uma vez que a mesma é advogada desde 1997, há mais de 10 anos, devendo ser assim considerado na valoração da duração da experiência profissional e não como foi entre 5 e 10 anos.

Cumpra analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação da candidatura da ora reclamante, constante do seu processo individual, verifica-se:

1 – Maria Teresa Moreira da Fonseca é advogada desde 1997.

2 – A valoração realizada no item referente à duração da experiência profissional foi de “entre 5 e 10 anos” e não no item “mais de 10 anos”.

3 - De acordo com os critérios definidos na ata nº 1, a valoração correspondente à duração da experiência profissional da candidata é de 20 e não 18 como lhe foi atribuído.

*

Tendo em conta os factos apurados não há dúvida de que a candidata tem razão na reclamação que apresenta. A valoração correspondente à duração da experiência profissional da candidata é de 20 e não 18 como lhe foi atribuído, por lapso, o que influencia a posição da candidata na lista publicada.

*

Face ao exposto decide-se:

Julgar procedente a reclamação apresentada devendo elaborar-se nova ficha de avaliação levando-se em conta a média da candidata e conseqüentemente ser-lhe atribuída a valoração corresponde à mesma.

Após proceda-se aos acertos necessários na lista de graduação dos candidatos.

tb
MP
mm

Marilene Regina Pereira de Carvalho Rodrigues, veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata nº 5, alegando em síntese que:

A avaliação que lhe foi atribuída nos itens da Experiência Profissional, mais concretamente no que respeita à duração da mesma, enferma de erro uma vez que foi considerado pelo júri uma duração de 5 a 10 anos quando a candidata já tem 11 anos completos de experiência profissional, tendo em conta que a data da sua inscrição na Ordem dos Advogados – 03-04-2004. Este lapso, propugna, interfere de forma essencial com a classificação já que ao invés de 18 valores como lhe foi atribuído neste item deveria ter sido atribuído 20 valores.

Cumpre analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação da candidatura da ora reclamante, constante do seu processo individual, verifica-se:

1 – Marilene Regina Pereira de Carvalho Rodrigues obteve 17 de valoração no item da Experiência Profissional, resultado da valoração de 16 valores atribuídos na natureza da experiência como outros profissionais forenses e de 18 valores na duração de 5 a 10 anos.

2 – A reclamante encontra-se inscrita na Ordem dos Advogados desde 03-04-2004, tendo, portanto, 11 anos completos de duração da atividade forense.

Analisando e decidindo.

Tendo em conta os factos acima enunciados impõe-se concluir que assiste razão à reclamante dado que foi erradamente considerado “5 a 10 anos” de experiência profissional quando deveria ter sido no item “superior a 10 anos”.

Há pois que recalcular a avaliação da candidata em conformidade, devendo ser-lhe atribuída, no item da duração da experiência profissional, a valoração de 20 val.

Face ao exposto decide-se:

Julgar procedente a reclamação apresentada, devendo ser-lhe atribuída, no item da duração da experiência profissional, a valoração de 20 valores, o que perfaz a valoração total de 18 valores na experiência profissional e a valoração final de 14,760 valores.

Proceda-se à reordenação da candidata.

Notifique-se

Marta Isabel da Silva Santos veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata n.º 5, alegando em síntese que:

- a) “(...) foi oficial de justiça/funcionária judicial (outras profissões forenses) desde 06 de Setembro de 1999 até 24 de Setembro de 2010 – ou seja, mais de 11 anos (...), foi representante do ministério público desde 27 de Setembro de 2010 até 15 de Abril de 2012 – mais de um ano e meio (...)”;
- b) “(...) sendo os oficiais de justiça “outros profissionais forenses” reitera que não pode concordar com a avaliação curricular na parte que respeita à duração da sua experiência profissional (...)”
- c) Requer a retificação da “(...) valoração de 14 valores atribuída no item duração da experiência profissional da candidata para 20 valores (por ser superior a 10 anos), alterando, conseqüentemente, a nota global obtida na avaliação curricular”.

Cumpra analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação curricular e o processo individual de candidatura da ora reclamante, verifica-se que:

1 – Desempenhou funções na carreira de oficial de justiça, enquanto técnica de justiça auxiliar, entre 6 de setembro de 1999 e 24 de setembro de 2010;

2 – Exerceu as funções de representante do Ministério Público de 27 de setembro de 2010 a 15 de abril de 2012;

3 – A classificação atribuída no item referente à natureza da experiência profissional foi a correspondente a “Outros profissionais forenses (16 val.)” e a relativa à duração da experiência profissional foi a correspondente a “Inferior a 3 anos (14 val.)”, tendo obtido a classificação de 15,000 valores no parâmetro “experiência profissional”.

*

Tendo em conta os factos acima enunciados não há dúvida de que a candidata tem razão na reclamação apresentada, comprovando-se no processo de candidatura que possui mais de 10 anos de experiência no exercício de funções correspondentes a “Outros profissionais forenses (16 val.)”, pelo que lhe deveria ter sido atribuída a classificação de 20,000 valores no item referente à duração da experiência profissional.

*

Face ao exposto decide-se:

Julgar procedente a reclamação apresentada, devendo ser atribuída à reclamante, no item da duração da experiência profissional, a classificação de 20,000 valores, o que perfaz a classificação total de 18,000 valores no parâmetro da experiência profissional e a nota final de 14,860 valores.

Proceda-se à reordenação da candidata.

Notifique-se.

AB
MP
m

Nélia Vilares Valente veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata n.º 5.

O exame da lista da Avaliação Curricular anexa àquela ata, permite concluir que a reclamante ficou nela posicionada com o n.º 92. Encontra-se, assim, classificada como um dos cem mais bem classificados na avaliação curricular a serem convocados para a realização da prova seguinte, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro.

De notar que o n.º 4 do artigo 10.º do mencionado Regulamento é apenas aplicável aos candidatos excluídos com uma avaliação inferior a 10 valores e aos candidatos que não figurem entre os cem mais bem classificados na avaliação curricular, podendo os candidatos admitidos apresentar recurso da nota atribuída na avaliação curricular ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º, o que acontecerá após a elaboração da lista provisória de classificação final da 1.ª fase.

Assim, não estando a reclamante excluída dessa lista e estando posicionada entre os cem candidatos mais bem classificados na avaliação curricular, carece de legitimidade para dela reclamar.

Considerando o exposto, decide-se não se conhecer do mérito da reclamação.

Notifique-se.

MP

Patrícia Maria Correia Costa veio reclamar da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata n.º 5, alegando em síntese que:

MP
MP

- a) “(...) é licenciada Pré-Bolonha com a Média de 13 valores, pelo que a valoração é de 12 valores, aplicando a fórmula $(12 \times 90\%)$ é-lhe atribuído a valoração de 4,86 valores”;
- b) “(...) foi substituta do Procurador-Adjunto pelo período de 6 meses, pelo que aplicando a fórmula, é-lhe atribuída a valoração de 8 $(18 \text{ valores} + 14 \text{ valores} \times 50\% = 16 \times 50\% = 8)$ ”;
- c) “(...) tem uma Experiência Profissional na utilização de Meios Informáticos superior a 10 anos, bem como formação Profissional superior a 90 horas nesta mesma área, pelo que perfaz 1 valor $(20 \text{ valores} + 20 \text{ valores} \times 50\% = 20 \times 5\% = 1)$ ”;
- d) Da “(...) soma dos valores atribuíveis à candidata, resulta a Avaliação total de 13,860 valores, ao contrário dos 13,360 valores com que foi classificada”.

Cumpra analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação curricular e o processo individual de candidatura da ora reclamante, verifica-se que:

1 – A classificação atribuída no item “Média da Licenciatura Pré-Bolonha” foi de 12,000 valores, pelo que, aplicando a fórmula prevista na ata n.º 1, a reclamante obteve a classificação de 10,800 valores $(12 \times 90\%)$ no parâmetro “Habilitações Académicas”;

2 – Quanto à natureza da experiência profissional foi atribuída a classificação de 16,000 valores, correspondente a “Outros profissionais forenses”, uma vez que os representantes do Ministério Público não são Magistrados do Ministério Público, pelo que a somar aos 14,000 valores da duração da experiência profissional, resulta na classificação de 15,000 valores no parâmetro experiência profissional;

3 – No que respeita ao parâmetro da experiência e formação profissional na utilização de meios informáticos foi atribuída à candidata a classificação máxima de 20,000 valores;

4 – Da aplicação dos critérios da avaliação curricular $[45\% \text{ Habilitações Académicas} (45\% \times 10,800 = 4,860) + 50\% \text{ Experiência Profissional} (50\% \times 15,000 = 7,500) + 5\% \text{ Experiência e Formação Profissional na Utilização de Meios Informáticos} (5\% \times 20,000 = 1,000)]$, a candidata obteve a nota final de 13,360 valores.

*

Tendo em conta os factos acima enunciados não há dúvida de que a reclamante não tem razão na reclamação apresentada, uma vez que é aplicável aos representantes do Ministério Público a classificação correspondente a “Outros profissionais forenses”, de 16,000 valores.

Do exposto impõe-se concluir que a classificação realizada se encontra corretamente atribuída, nada havendo a alterar.

*

Face ao exposto decide-se:

Julgar improcedente a reclamação apresentada.

Notifique-se.

AP
MP
MM

Pedro Duarte Silva reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri, publicada em anexo à ata nº 5.

Ata
MP
mbr

O exame da lista da Avaliação Curricular anexa à Ata nº 5, permite concluir que o reclamante ficou nela posicionado com o nº 57. Encontra-se, assim, classificado como um dos cem mais bem classificados na avaliação curricular a serem convocados para a realização da prova seguinte, nos termos do nº 1 do art. 11º da Portaria 253/2014 de 2 de dezembro.

O art. 10º da referida Portaria, que regulamenta a avaliação curricular, no seu nº 4, dispõe que será elaborada uma lista dos candidatos admitidos e excluídos nesta fase do concurso, podendo os candidatos dela excluídos reclamar da mesma.

Não estando o reclamante excluído dessa lista, carece de legitimidade para dela reclamar.

Considerando o exposto, decide-se não se conhecer do mérito da reclamação.

Rosa Maria Vieira da Cunha Pinto de Castro, reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à Ata nº 5, alegando em síntese que a avaliação que lhe foi dada no item “Experiência Profissional”, de 17 valores (resultantes da atribuição de 14 e 20 valores, respetivamente nos subitem “Natureza” e “Duração”) deverá ser de 18 valores, uma vez que a pontuação a atribuir à “Natureza” deve ser alterada de 14 para 16 valores. Defende que a nota global da avaliação curricular deve ser fixada em 14,860 valores.

Fundamenta a sua pretensão no facto, que alega ter reportado no Curriculum Vitae, de ter sido advogada entre 30/11/1999 e abril de 2007, altura em que suspendeu o exercício de atividades profissionais no campo da advocacia.

Junta à reclamação um certificado da Ordem dos Advogados, emitido em 7 de agosto de 2015, que atesta ter estado inscrita desde 30/11/1994 a 30/03/2007.

Cumprir analisar e decidir:

Analisando o processo individual de candidatura da reclamante, verifica-se que:

No Formulário que juntou, declara ter sido advogada desde 1995 até 2002 e de 2006 a 2007. No CV, afirma que foi advogada de 1995 a 2002 e entre 2006 e 2007.

Não juntou qualquer comprovativo do exercício da advocacia, nem sequer da sua inscrição na OA.

Da ficha de avaliação, consta que a valoração referente à EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, atribuída no item da NATUREZA foi de 14 valores, e a atribuída à DURAÇÃO foi de 20 valores, de que resultam 17,000 valores como nota média para este parâmetro.

A candidata obteve a média de 10,800 valores nas HABILITAÇÕES ACADÉMICAS, e de 20,000 valores relativamente à EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA UTILIZAÇÃO DE MEIOS INFORMÁTICOS E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA UTILIZAÇÃO DE MEIOS INFORMÁTICOS, não contestando qualquer destas duas médias.

A única questão que a reclamante põe em causa é a que se reporta à “Experiência Profissional”, defendendo que a sua qualidade de advogada lhe confere o direito à valoração de 16 valores, que deve substituir a de 14 que lhe foi atribuída.

Contudo, como ficou referido ao ser fixada a matéria de facto extraída do processo de candidatura, não juntou qualquer comprovativo do exercício da advocacia, nem sequer da sua inscrição na OA. Veio tentar remediar esta falta, juntando à reclamação um certificado passado

Ab
MP
MM

pela OA em 7 de agosto último, atestando que estava inscrita como advogada de 30 de novembro de 1994 a 30 de março de 2007.

Ora, a avaliação curricular é atribuída e fixada de acordo com os elementos disponíveis no momento em que é calculada. Não pode ser alterada posteriormente com base em elementos probatórios enviados depois da junção do processo de candidatura e esgotado que esteja o prazo para a apresentação deste.

O documento apresentado com a reclamação, destinado à prova da "Natureza", dentro do item "Experiência Profissional", deveria ter sido junto com o seu processo de candidatura, ou pelo menos até ao final do prazo para apresentação do mesmo. Pretender agora que o documento seja aceite e valorado é inverter o ónus probatório que incide sobre a candidata.

A admissão agora do referido documento, para ser valorado, introduziria incerteza jurídica no Concurso e violaria o princípio da igualdade de armas relativamente aos demais candidatos.

Assim, não pode ser admitido nem valorado o documento agora apresentado, pela sua extemporaneidade, pelo que se indefere a junção requerida.

Deve ainda referir-se que a duração da inscrição na Ordem dos Advogados como advogada pode levar a presumir que o exercício da profissão coincide com o período da inscrição, porém, no caso presente, essa presunção é elidida pela declaração da interessada no sentido de levar a concluir que a advocacia não foi exercida durante todo o período que durou a inscrição.

É o que resulta das declarações que a candidata fez no seu CV, onde refere uma suspensão do exercício da advocacia entre 2002 e 2006, para ser retomada neste último ano até 2007. O mesmo acontece no Formulário que apresentou.

Assim sendo, a duração do exercício profissional seria menor do que a que corresponde a 20 valores, nota atribuída à candidata atendendo à natureza de "outra profissional". A reclamante pretende que seja alterada a sua classificação como profissional forense, mas não prescindido da nota que lhe foi dada como outra profissional.

De referir ainda que, além de a candidata não ter comprovado ter exercido a advocacia, a forma como indicou os períodos do exercício profissional não permitem concluir o tempo de duração, que devem ser contados por anos completos, como impõe a regra fixada na Ata nº 1.

Ab
M
M

Acresce que as indicações do seu CV e do Formulário, quanto a esta matéria, não coincidem com as referidas na reclamação.

As
MP
M

Face ao exposto decide-se:

Julgar improcedente a reclamação apresentada.

Susana Maria Barrocas de Araújo reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à Ata nº 5, apresentando alegações que distribuiu por 24 números em que faz a narrativa de factos respeitantes ao 3º Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, incluindo deliberações do Júri, e seguidamente tece considerações tendentes a defender a inconstitucionalidade do critério adicional de desempate em função da idade dos candidatos fixado naquela Ata.

Termina requerendo que seja considerada nula a referida deliberação e, como consequência, que sejam admitidos à prova de conhecimentos os candidatos cuja classificação se insira entre os 100 melhores em termos de avaliação curricular e após a aplicação dos critérios de desempate previstos na Ata nº 1 com exceção dos candidatos que tenham obtido avaliação inferior a 10.

Cumprе analisar e decidir:

O art.10º da Portaria 253/2014 de 2 de dezembro regulamenta a avaliação curricular, dispondo quais as matérias que obrigatoriamente devem ser consideradas para atribuir ao candidato uma apreciação quantitativa que levará à elaboração de uma lista dos candidatos admitidos e excluídos nesta fase do concurso.

Determina o nº 4 deste artigo que os candidatos excluídos podem reclamar da mesma.

A reclamante usou o direito conferido por este nº 4 para apresentar a sua reclamação.

Entendemos que tal direito é restrito à avaliação curricular concretamente atribuída aos candidatos, não sendo extensivo à impugnação dos critérios fixados pelo Júri do Concurso.

Face ao exposto decide-se:

Julgar improcedente a reclamação apresentada.

AB
MP
M

Teresa Alexandra Rodrigues Larguesa reclamou da avaliação curricular realizada pelo Júri e publicada em anexo à ata nº 5, alegando em síntese que se verifica um lapso na sua avaliação por ter sido cometido um erro de cálculo no item da Experiência Profissional, porquanto a valoração obtida na Natureza foi de 16 valores e a obtida na Duração foi de 20 valores, pelo que a notação neste item deveria ter sido de 18 e não de 17 como foi.

Cumpramos analisar e decidir:

Analisando a ficha de avaliação da candidatura da ora reclamante, constante do seu processo individual, verifica-se:

A valoração referente à EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL atribuída no item da NATUREZA foi de 16 valores e a atribuída à DURAÇÃO foi de 20 valores, constando como nota final para este parâmetro a nota de 17,00 valores.

Trata-se dum manifesto erro de cálculo, como refere a reclamante, cuja correção se impõe.

Tendo em conta os factos apurados não há dúvida de que a candidata tem razão na reclamação que apresenta. A valoração correspondente à sua média de experiência profissional é de 18,00 valores e não de 17,00 como, por lapso, foi indicado.

Este lapso influencia a posição da candidata na lista publicada, uma vez que lhe tinha sido atribuída a classificação de 14,210, quando a média corretamente considerada importa a classificação de 14,710.

Face ao exposto decide-se:

Julgar procedente a reclamação apresentada devendo elaborar-se nova ficha de avaliação levando-se em conta a média da candidata em experiência profissional e consequentemente ser-lhe atribuída a valoração corresponde à mesma.

Após proceda-se aos acertos necessários na lista de graduação dos candidatos.

AB
MP
1